

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Paulo Afonso, 27 de agosto de 2018.

OF/GAB/PMPA n°. 201/18.

Exmo. Sr.;

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar a Emenda Modificativa de n°. 02/2018, de autoria da Comissão de Finanças Orçamento, Fiscalização e Contas desta Casa de Legislativa, a qual alterou a redação do art. 72 do Projeto de Lei de n°. 73/2018, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.", por entender, a partir de parecer da Procuradoria-Geral do Município, haver violação ao devido processo legal legislativo.

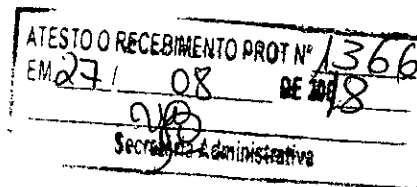
No que concerne ao prazo, o Projeto de Lei fora recebido pelo Gabinete do Prefeito no dia 18.06.18, começando a fluir o prazo de veto, 15 dias úteis, a partir do dia 19.06.18, vindo ele a ser suspenso no dia 22.06.18, em razão do jogo da seleção brasileira na Copa do Mundo, bem como a partir do dia 25.06.18, quando se iniciou o recesso parlamentar com a consequente suspensão do processo legislativo, voltando ele a transcorrer a partir do dia 13.08.18 com o retorno dos trabalhos desta Casa, razão pela qual seu termo final recai na data de hoje, 27.08.18.

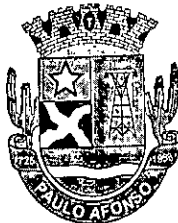
Encaminho em anexo as razões do veto.

Atenciosamente,


LUIZ BARBOSA DE DEUS.

PREFEITO MUNICIPAL.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

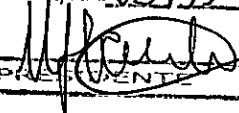
Exmo. Sr.

MARCONDES FRANCISO DOS SANTOS.

Vereador Presidente da Câmara Municipal.

Paulo Afonso - BA.

Emenda Modificativa de n°. 02/2018.

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1938
DE 05/11/18 POR 10
VOTOS CONTRA 03
MESA DA C.M./P.A. 05/11/18

PRESIDENTE

RAZÕES DO VETO.

Para arrazoar os motivos deste veto, e considerando ser este de natureza jurídica, apresento a fundamentação e argumentação legal do parecer da Procuradoria-Geral do Município acerca desta proposição legislativa, que segue abaixo transcrita:

1. "DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito junto a Procuradoria Jurídica, com relação à legalidade da tramitação do Projeto de Lei de n°. 73/2018 e respectiva Emenda Modificativa de n°. 02/2018, esta de iniciativa da Câmara de Vereadores deste Município, cujo objeto é a modificação do art. 72 do referido Projeto de Lei.

É o relatório.

2. DO PARECER.

2.1. DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS A LEIS ORÇAMENTÁRIAS. INOBSERVÂNCIA.

Em se tratando de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, as emendas parlamentares, deverão, obrigatoriamente, serem apresentadas as Comissões, dentro do prazo regimental para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

emissão dos seus respectivos pareceres, nos termos do § 1º, do art. 127, da Lei Orgânica do Município, cujo teor passamos a transcrever:

Art. 127 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos e adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Por sua vez, o RICMPA, ao regulamentar o prazo para que as Comissões possam emitir seu parecer, em seu art. 43, § 1º, conforme se lê:

Artigo 43º- É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria.

Parágrafo 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado, em se tratando de proposta orçamentária, dos processos de prestação de contas do Legislativo e Executivo e é Triplicado, quando se tratar de projeto de codificação.

Baixado o Projeto de Lei Orçamentária às Comissões, estas devem se pronunciar no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, qualquer emenda parlamentar, por força de disposição da LOM, deverá ser apresentada nas Comissões, dentro do prazo regimental para emissão de parecer, logo, transcorrido esse prazo, qualquer emenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

deverá ser considerada antirregimental e sequer poderia ser apreciada pelo Plenário da Casa de Leis.

O Projeto de Lei em apreço fora protocolado na Câmara em abril do corrente ano, sendo lido no mesmo mês e ordenada sua remessa a Comissão de Finanças e Orçamento, transcorrendo o prazo regimental de 20 (vinte) dias sem emissão de parecer ou apresentação de emenda por parte de qualquer Vereador, operando-se a preclusão temporal, o que tornava impossível sua apresentação a *posteriori*, por força do quanto regulamenta o art. 112, VI, do RICMPA:

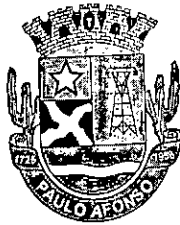
Art. 112 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

VI - seja antirregimental;

Em sendo assim, tendo em vista que a Emenda Modificativa de nº. 02/2018 fora apresentada em manifesto descompasso com o quanto determina a Lei Orgânica e o RICMPA, sequer poderia ter sido ela colocada em votação.

2.2. DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL LEGISLATIVO.

Compulsando a Emenda Modificativa de nº. 02/2018, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, a qual alterou a redação do art. 72 do Projeto de Lei 73/2018 - LDO, é possível constatar que tal proposição não observou os ditames do devido processo legal legislativo, pois deixou de observar o quanto prescreve a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, bem como o Regimento Interna da Câmara de Vereadores, conforme adiante se verá.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Ao dispor sobre a competência das Comissões Permanentes da Casa Legislativa, tanto a LOM quanto o RICMPA, disciplinam que a mesma é restrita a análise e emissão de parecer sobre a proposição que lhe fora submetida, não havendo qualquer permissibilidade de apresentação de Emendas pela própria Comissão, quando sequer o suposto parecer que deveria sugerir-la existiu, fora lido e colocado em votação pelo plenário da Câmara.

Nessa linha, vejamos o disposto no art. 127, da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso:

Art. 127 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos e adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá;

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

Nada obstante, havendo intenção de Emenda aos Projetos de Leis Orçamentárias, esta deverá ser apresentada por qualquer Vereador a Comissão competente - e não diretamente por ela ao Plenário - a qual caberá a emissão de parecer, devendo este, em seguida, ser apreciado pelo Plenário da Casa, consoante se extrai do § 1º do artigo supracitado:

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, em diversas passagens, deixa evidente que a competência das Comissões Permanentes se restringe a análise das proposições legislativas e emissão do respectivo parecer, sem que haja qualquer previsão de apresentação Emendas diretamente pela Comissão, sem que tenha havido preteritamente a emissão de um parecer, a ser votado pelo Plenário sugerindo-a, senão vejamos:

Artigo 47° - As Comissões deliberarão por maioria de votos sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado, prevalecerá como parecer.

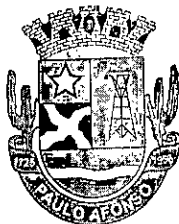
Parágrafo 1° - Se forem rejeitadas as conclusões do relator o parecer consistirá de manifestação em contrário, assinando-o o relator como voto vencido.

Parágrafo 2° - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo a proposição ou emenda à matéria examinada.

Art. 50 - É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.

Art. 120 - Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a sua apreciação.

Parágrafo Único - Os pareceres poderão ser escritos ou verbais, nos termos regimentais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Portanto, a competência das Comissões se restringe a emissão de Parecer sugerindo emenda a Projeto de Lei, o qual deverá ser apreciado pelo Plenário. Aprovado o parecer sugestivo, deverá ser redigida a emenda, baixada as Comissões, art. 43, §2º, do RICMPA, e em seguida o Projeto de Lei será posto em votação com as modificações introduzidas em decorrência do Parecer da Comissão.

No presente caso, atropelando o devido processo legal legislativo, a Comissão de Finanças e Orçamento entendeu por bem em apresentar a Emenda Modificativa de nº. 02/2018, sem que de forma antecedente tenha ela emitido Parecer sugerindo a modificação e submetido a apreciação do Plenário, para posterior redação da Emenda e votação do Projeto de Lei em discussão, tornando, dessa forma, viciado o processo legislativo.

3. CONCLUSÃO.

PELO EXPOSTO, opina esta Procuradoria pelo veto a Emenda Modificativa de nº. 02/2018.

É o parecer."

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar Emenda Modificativa de nº. 02/2018, aprovada por esta Casa Legislativa em 18/06/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

LUIZ BARBOSA DE DEUS.

PREFEITO.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS

PARECER Nº 06 /2018

VETO EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2018.
Alteração da redação do art. 72 do Projeto de Lei nº
073/2018 – Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e
execução da Lei orçamentaria de 2019, e dá outras
providências.

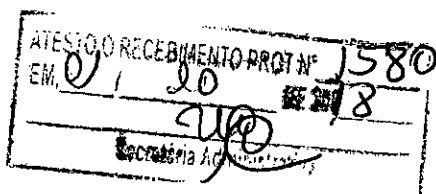
Análise da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, ao Veto da Emenda Modificativa nº 002/2018, Alteração da redação do art. 72 do Projeto de Lei nº 073/2018 – Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei orçamentaria de 2019, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

A presente Comissão, substanciada no artigo 50, § 2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nos artigos 31 e 75 da Constituição da República, artigo 89 da Constituição do Estado da Bahia e representada pelos seus membros abaixo assinados.

Passa a expor o seguinte relato da proposição supracitada no preâmbulo:

Da Ocorrência:

Dispõe o eminente parecer da Procuradoria Jurídica da Prefeitura de Paulo Afonso-BA, quando. Assim, fundamenta suas razões alterais para justificar o veto apresentado à emenda modificativa nº 002/2018. Discutida e aprovada no Plenário da Câmara Municipal, aos 18/06/2018, revelando, em síntese, que houve violação ao devido processo legal legislativo, atentando, com isso, que a referida emenda modificativa fora apresentada intempestivamente, viciando o processo legislativo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS

Acusa, ainda, que o devido projeto de lei referente à LDO fora protocolado na Câmara em abril do corrente ano, sendo lido no mesmo mês e ordenado sua remessa a esta Comissão, transcorrendo o prazo regimental de 20 (vinte) dias, independente de emissão do parecer ou apresentação de emenda por parte de qualquer vereador, operando-se o instituto jurídico da preclusão temporal, não afetando o processo legislativo.

Da Fundamentação Legal:

De início, insta salientar que o veto apresentado pelo Poder Executivo não se insurge contra o contendo da emenda modificativa, mas, tão somente em relação ao lapso temporal apresentado pela mesma.

Destarte, analisando detidamente os fundamentos insertos no parecer da Procuradoria Municipal temos que o veto não deve prosperar, pelos seguintes fatos e fundamentos ora aduzidos.

Reza o art. 35, §2º, II, da ADCT que o prazo para envio da LDO do Poder Executivo para o Legislativo é até 15 de abril, vejamos:

"[...] Art. 35

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I, II, serão obedecidas as seguintes normas;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;"

O Poder Executivo tem o dever e obrigação de enviar a LDO para o Poder Legislativo até 15 de abril de cada ano. Por sua vez, o Poder Legislativo tem até 17 de julho, como último prazo da sessão legislativa para aprovar a LDO,



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS

NÃO havendo interrupção da primeira parte da sessão legislativa sem que haja sido aprovada a LDO.

Em nosso meio, com fins na Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, pela redação do art. 18 da referida lei, a sessão legislativa é assim dividida,

In verbis:

"[...] Art. 18. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro".

Diz o Caput do art. 20 da Lei Orgânica que a sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentário, vejamos:

"A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária"

O que se observa em sede municipal é que o prazo para envio da LDO do Poder Executivo permanece até 15 de abril de cada ano, nos termos do art. 35, §2º da ADCT. Todavia, com arrimo nos art. 18 e 20 ambos da Lei Orgânica, o prazo para aprovação da LDO é até 30 de junho, não podendo haver interrupção da sessão legislativa sem a devida aprovação.

Ultrapassada a fase de embasamento jurídico, faz-se necessário declinar alguns apontamentos acerca do trâmite do Projeto de Lei nº 073/2018 (Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019, e da outras providencias) na Câmara Municipal.

Pelo que se denota, o referido projeto de lei fora enviado pelo Poder Executivo Municipal para o Poder Legislativo em abril do corrente ano, em respeito ao dispositivo previsto no art. 35, §2º, da ADCT, como bem se encontra delineado no parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS

Sabendo que o Poder Legislativo tinha até 30 de junho do corrente para aprovar a LDO, com amparo no art. 18 da Lei Orgânica, não podendo haver a interrupção da primeira parte da sessão legislativa, haja vista, o art. 20 da Lei orgânica.

Impende salientar que compete ao Presidente da Câmara pautar as matérias que devam figurar na "Ordem do Dia", segundo o disposto no art. 25, XIV, da Lei Orgânica, vejamos:

[...] Art. 25. Compete ao Presidente:
XIV — dispor sobre as matérias que devam figurar na "Ordem do Dia" de cada Sessão, ordenar a impressão de avulsos, projetos e pareceres, inclusive, quando solicitada por qualquer Comissão".

Com isso, em que pese o Poder Executivo ter enviado à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 073/218, no mês de abril, como manda a Constituição Federal, o presidente da Casa Legislativa Municipal, com arrimo no art. 25, XIV, da Lei Orgânica só pautou o andamento do referido projeto no mês de junho do corrente ano. Tanto é assim que o a aprovação da referida proposição se deu na Sessão Ordinária nº 1924, aos 18/06/2018.

Devendo frisar que a Poder Legislativa poderia votar a citada matéria até 30 de junho, prazo final da primeira parte da sessão legislativa, como diz o art. 18 da Lei Orgânica.

Outrossim, na oportunidade, que a EMENDA MODIFICATIVA ao art. 72 do referido Projeto de Lei nº 073/2018 fora apresentada pela presente comissão que ora delibera este parecer, no dia 14/06/2018 e, colocado em pauta, no dia 18/06/2018.

Desta forma, falece a tese trazida a baila no parecer — a qual diz que a emenda modificativa fora apresentada fora do prazo, viciando assim o processo legislativo, quando, na verdade, esta Comissão de Finanças e



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS

Orçamento, apresentou a emenda modificativa, e logo em seguida emitindo, o parecer da própria matéria em tempo hábil, previsto no art. 43, § 1º do Regimento Interno.

Isto se justifica em razão de ter sido aprovada em plenário da Câmara Municipal. Assim levando em conta a soberania do plenário, revelando, com isso, que não houve violação ao regimento, com manda o art. 112, VI Regimento Interno.

Do Parecer:

Pelos fatos e argumentos jurídicos supracitados, aduzimos que ao contrário do que diz o parecer jurídico que opina pelo veto, a emenda modificativa nº 002/2018, deve prosperar tendo em vista não violar o comando do art. 127, §1º, da Lei Orgânica, bem como o art. 43, parágrafo 1º, do RICMPA.

Assentamos ainda que não se observam qualquer violação ao art. 47, § 1º e § 2º, e art. 50, ambos do RICMPA, uma vez que a EMENDA MODIFICATIVA nº 02/2018 fora apresentada por esta Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, com o seu devido parecer e subscrita pelo presidente e membro.

Por derradeiro, sugerimos pela manutenção da EMENDA MODIFICATIVA nº 02/2018, ora vergastada, por entender que não houve violação aos ditames Constitucionais, da Lei Orgânica e do seu Regimento Interno — devendo, com isso, valer os efeitos jurídicos da emenda modificativa ao art. 72 do citado projeto de lei, derrubando assim o veto proposto pelo Poder Executivo.

Por toda a argumentação supracitada, a presente comissão com a maioria dos seus membros, **OPTA PELA MANUTENÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2018**, aprovada pela Câmara Municipal - derrubando assim o veto apresentado pelo Prefeito Municipal, este é o parecer C.F.O.F.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2018.


Ver. Mário César Barreto Azevedo - SD
PRESIDENTE

Ver. Marconi Daniel Melo Alencar - PHS
RELATOR


Ver. Gilverson Bezerra de Andrade - PP
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA

Ref. CI/CPMA/C.C.J.R.F. N° 045/2018 – Paulo Afonso, 06 de setembro de 2018.
VETO EMENDA MODIFICATIVA N° 002/2018 – Modificação da redação ao Art. 72, do Projeto de Lei n° 073/2018. De autoria do Chefe do Executivo Municipal

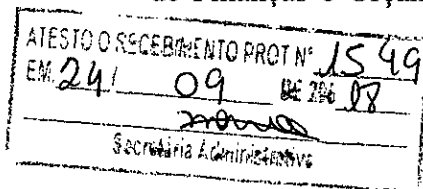
PARECER DA C.C.J.C 72
APRECIÇÃO DO VETO

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nos artigos 31 e 75 da Constituição Federal, artigo 89 da Constituição do Estado da Bahia, artigo 53 da Lei Orgânica Municipal), vem, por meio da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ**, na forma do artigo 49, §4º, da Lei Orgânica e dos artigos. 34, parágrafo 1º, alínea “a”, 43, e 50, todos do Regimento Interno, emitir parecer em face do **VETO DA EMENDA MODIFICATIVA n° 002/2018 – Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências. De autoria do Chefe do Executivo Municipal.**

1. DOS FATOS

Dispõe o eminente parecer da Procuradoria Jurídica da Prefeitura de Paulo Afonso-BA, quando, assim, fundamenta suas razões fulcrais para justificar o veto apresentado à emenda modificativa n° 002/2018, discutida e aprovada no Plenário da Câmara Municipal, aos 18/06/2018, revelando, em síntese, que houve violação ao devido processo legal legislativo, atentando, com isso, que a referida emenda modificativa fora apresentada intempestivamente, viciando o processo legislativo.

Acusa, ainda, que o devido projeto de lei referente à LDO fora protocolado na Câmara em abril do corrente ano, sendo lido no mesmo mês e ordenado sua remessa a Comissão de Finanças e Orçamento – transcorrendo o prazo regimental de 20 (vinte) dias sem





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA**

emissão de parecer ou apresentação de emenda por parte de qualquer vereador, operando-se a preclusão temporal.

2. DAS RAZÕES PARA DERRUBADA DO VETO

De início, insta salientar que o veto apresentado pelo Poder Executivo não se insurge contra o conteúdo da emenda modificativa, mas, tão somente, em relação ao lapso temporal apresentado pela mesma.

Dito isto, analisando detidamente os fundamentos insertos no parecer da Procuradoria Municipal temos que o veto não deve prosperar, pelos seguintes fatos e fundamentos ora aduzidos.

Reza o art. 35, §2º, II, da ADCT que o prazo para envio da LDO do Poder Executivo para o Legislativo é até 15 de abril, vejamos:

“Art. 35...

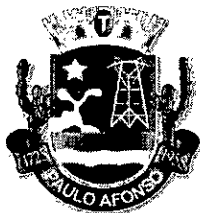
§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;”

Revela o artigo 57 da Carta Magna que a sessão ordinária do Congresso Nacional será dividida nas seguintes datas: de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. In verbis:

“Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.”

Assenta o parágrafo segundo do artigo 57 da Constituição Federal que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO, vejamos:



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA**

“Art. 57....

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.”

Com espeque nos artigos supracitados e, tomando como base a Constituição Federal - o Poder Executivo tem o dever de enviar a LDO para o Poder Legislativo até 15 de abril de cada ano. Por sua vez, o Poder Legislativo tem até 17 de julho, como último prazo da sessão legislativa para aprovar a LDO, NÃO havendo interrupção da primeira parte da sessão legislativa sem que haja sido aprovada a LDO.

Em nosso meio, com fincas na Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, pela redação do art. 18 da citada lei - a sessão legislativa é assim dividida, in verbis:

“Art. 18. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro”

Diz a cabeça do art. 20 da Lei Orgânica que a sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentário, vejamos:

“A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária”

O que se observa em sede municipal é que o prazo para envio da LDO do Poder Executivo permanece até 15 de abril de cada ano, nos termos do art. 35, §2º da ADCT. Todavia, com arrimo nos art. 18 e 20 ambos da Lei Orgânica - o prazo para aprovação da LDO é até 30 de junho, não podendo haver interrupção da sessão legislativa sem a devida aprovação.

Ultrapassada a fase de embasamento jurídico, faz-se necessário declinar alguns apontamentos acerca do trâmite do Projeto de Lei nº 073/2018 (Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências) na Câmara Municipal.

Pelo que se denota, o referido projeto de lei fora enviado pelo Poder Executivo Municipal para o Poder Legislativo em abril do corrente ano, em respeito ao dispositivo previsto no art. 35, §2º, da ADCT, como bem se encontra delineado no parecer.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA**

Sabendo que o Poder Legislativo tinha até 30 de junho do corrente para aprovar a LDO, com amparo no art. 18 da LO, não podendo haver a interrupção da primeira parte da sessão legislativa, ex vi do art. 20 da LO.

Impende salientar que compete ao Presidente da Câmara pautar as matérias que devam figurar na “Ordem do Dia”, segundo o disposto no art. 25, XIV, da Lei Orgânica, vejamos:

“Art. 25. Compete ao Presidente:

XIV – dispor sobre as matérias que devam figurar na “Ordem do Dia” de cada Sessão, ordenar a impressão de avulsos, projetos e pareceres, inclusive, quando solicitada por qualquer Comissão”

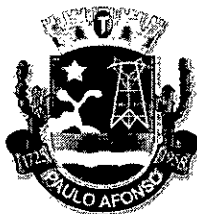
Com isso, em que pese o Poder Executivo ter enviado à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 073/218, no mês de abril, como manda a Constituição Federal, o presidente da Casa Legislativa Municipal, com arrimo no art. 25, XIV, da Lei Orgânica só pautou o andamento do referido projeto no mês de junho do corrente ano. Tanto é assim que o a aprovação da referida proposição se deu na **Sessão Ordinária nº 1924, aos 18/06/2018**.

Devendo frisar que a Poder Legislativa poderia votar a citada matéria até 30 de junho, prazo final da primeira parte da sessão legislativa, como diz o art. 18 da Lei Orgânica.

Salienta-se, na oportunidade, que a EMENDA MODIFICATIVA ao art. 72 do referido Projeto de Lei nº 073/2018 fora apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, com parecer dado pela própria comissão, no dia 14/06/2018 e, colocado em pauta, no dia 18/06/2018.

Desta forma, falece a tese trazida a baila no parecer – a qual diz que a emenda modificativa fora apresentada fora do prazo, viciando assim o processo legislativo, quando, na verdade, a Comissão de Finanças e Orçamento apresentou emenda modificativa emitindo, de logo, parecer da própria comissão em tempo hábil.

Isto se justifica em razão de ter sido aprovada em plenário da Câmara Municipal. Nisto levando em conta a soberania do plenário, revelando, com isso, que não houve violação ao regimento, com manda o art. 112, VI, do RICMPA.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA**

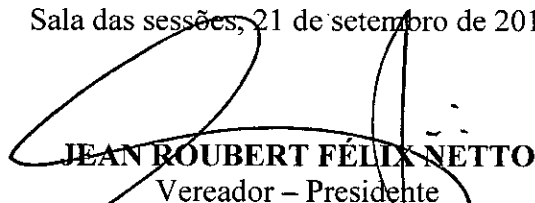
Destarte, com fincas nos fatos e fundamentos trazidos a lume, aduzimos que ao contrário do que diz o parecer jurídico que opina pelo veto, a emenda modificativa nº 002/2018, deve prosperar tendo em vista não violar o comando do art. 127, §1º, da Lei Orgânica, bem como o art. 43, parágrafo 1º, do RICMPA.

Assentamos ainda que não se observam qualquer violação ao art. 47, §§1º e 2º e art. 50, ambos do RICMPA, uma vez que a EMENDA MODIFICATIVA nº 02/2018 fora apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, com devido parecer e subscrita pelo presidente e membro.

Por derradeiro, sugerimos pela manutenção da EMENDA MODIFICATIVA nº 02/2018, ora vergastada, por entender que não houve violação aos ditames Constitucionais, da Lei Orgânica e do seu Regimento Interno – devendo, com isso, valer os efeitos jurídicos da emenda modificativa ao art. 72 do citado projeto de lei, derrubando assim o veto proposto pelo Poder Executivo.

Portanto, pelas razões de fato de direito aduzidos – a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ**, na forma do artigo 49, §4º, da Lei Orgânica e dos artigos. 34, parágrafo 1º, alínea “a”, 43, e 50, ambos do Regimento Interno e com fulcro no art. 166, §3º, II, alínea “a”, art. 167, V, ambos da CF c/c art. 33, alínea “a”, da Lei nº 4.320/64 – **OPINA PELA MANUTENÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA nº 002/2018**, aprovada pela Câmara Municipal - derrubando assim o veto apresentado pelo Prefeito Municipal. **É o parecer. S.M.J.**

Sala das sessões, 21 de setembro de 2018.


JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador – Presidente


PEDRO MACÁRIO NETO
Vereador – Relator


EDILSON MEDEIROS DE FREITAS
Vereador - Membro